PARECER JURÍDICO
ASSESSORIA JURÍDICA

DE: Assessoria Jurídica
PARA: Departamento de Licitação
PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 30.888/2026
ASSUNTO: Análise de minuta de Edital de Pregão Eletrônico nº 208/2026 para emissão de Parecer Jurídico.

Cuida-se de análise jurídica da fase preparatória de procedimento licitatório destinado à **aquisição de máquinas e equipamentos para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Itaberaí/GO**, por meio do Pregão Eletrônico nº 208/2026, Processo Administrativo nº 30.888/2026, com critério de julgamento pelo menor preço, fundamentado na Lei Federal nº 14.133/2021.

Os autos foram regularmente formalizados e se encontram instruídos com os seguintes documentos:

a) Processo Administrativo de solicitação para abertura de licitação para aquisição de máquinas e equipamentos para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Itaberaí/GO;
b) Relatório de pesquisa de mercado;
c) Mapa de Riscos;
d) Estudo Técnico Preliminar;
e) Termo de Referência;
f) Composição de custos;
g) Edital, Minuta de Contrato.

É o sucinto relatório.
Passa-se a analisar.

I. DA APLICABILIDADE NORMATIVA.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

A Lei Federal nº 14.133/2021 (nova lei de licitações), foi publicada em 01 de

abril de 2021 e entrou em vigor já na data de sua publicação. Ocorre que houve um período de transição da antiga lei de licitações (8.666/93) para a nova lei de licitações (14.133/2021) de dois anos, in verbis:

> *Art. 193. Revogam-se: I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;*
> *II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.*

Posteriormente, em 31 de março de 2023 foi publicada Medida Provisória de nº 1.167, que prorrogou para 30 de dezembro do corrente ano, a revogação das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02.

No atual cenário, com o encerramento da vigência da já mencionada Medida Provisória que prorrogou a vigência das Leis 8.666/93 e 12.520/02, não se vislumbra a possibilidade de utilização das antigas leis com a lei de licitações vigente.

Nesta senda, observa-se a exceção que são os contratos que foram pactuados na vigência das antigas leis e terão seu ciclo de vigência, prorrogações e aditamentos normais.

Diante o exposto, não restam dúvidas que a Lei Federal 14.133/21, bem como as demais normas pertinentes são a fonte de fundamentação para a realização dos processos licitatórios e contratação direta.

II. DA FASE PREPARATÓRIA.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem

como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
V - a elaboração do edital de licitação;
VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõem a instrução do processo licitatório, constata-se a presença do Documento de Formalização da Demanda, contendo a definição do objeto e a justificativa da necessidade da contratação; do Estudo Técnico Preliminar; do Mapa de Gerenciamento de Riscos; da autorização da autoridade competente para o prosseguimento do procedimento; da pesquisa de preços e da respectiva declaração de legitimidade de sua formação; da declaração de dotação orçamentária; do Termo de Referência; do Decreto nº 1.253/2026, que dispõe sobre a designação do Agente de Contratação, da Comissão de Contratação e da equipe de apoio; bem como das minutas do edital e do contrato administrativo, documentos que serão examinados quanto à sua

regularidade jurídica e compatibilidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

A pesquisa de preços foi realizada mediante consulta a contratações públicas disponíveis no Compras.gov.br, considerando registros compreendidos no período de 12 (doze) meses e adotando-se, para a formação do valor estimado da contratação, a mediana dos valores coletados, conforme demonstrado no Relatório de Pesquisa de Preços nº 477/2026, alcançando-se o valor global estimado de R$ 154.910,87 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e dez reais e oitenta e sete centavos).

Sobre o estudo técnico preliminar verificamos a presença dos seguintes elementos: definição do objeto; necessidade de contratação e justificativa; especificação técnica e quantitativo do objeto; descrição da solução como um todo, levantamento de mercado; requisitos da contratação; estimativa do valor da contratação; divisão dos itens sem a necessidade de aquisição por lote único; resultados pretendidos; justificativa de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC, senão vejamos:

> Art. 18. [...]
> § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
> I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
> II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
> III - requisitos da contratação;
> IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
> V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
> VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
> VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

> VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
> IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
> X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
> XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
> XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
> XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Ainda sobre o Estudo Técnico Preliminar, verifica-se que o documento contempla, de modo geral, os elementos necessários à caracterização da necessidade administrativa e da solução pretendida, apresentando a descrição da necessidade da contratação, os requisitos, o levantamento de mercado, a estimativa das quantidades e do valor da contratação, a descrição da solução, a justificativa quanto ao parcelamento, os resultados pretendidos e a conclusão acerca da viabilidade da contratação.

Não obstante, quanto à estimativa das quantidades, embora o ETP apresente os quantitativos pretendidos para cada um dos 19 (dezenove) itens, não se identifica demonstração suficientemente detalhada dos critérios utilizados para o dimensionamento da demanda, especialmente quanto à quantidade de equipamentos já disponíveis, às condições de utilização do patrimônio existente e às necessidades operacionais que justificam as aquisições pretendidas.

Considerando o disposto no art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, recomenda-se que a área demandante complemente a instrução com a demonstração dos critérios utilizados para a definição dos quantitativos, acompanhada, quando cabível, de levantamento dos equipamentos existentes, registros das necessidades de manutenção ou outros elementos objetivos que fundamentem as quantidades estimadas.

Verifica-se, ainda, que o item 3 do ETP, ao tratar dos requisitos da contratação, menciona a possibilidade de fornecimento de máquinas e equipamentos mediante aquisição ou aluguel. Entretanto, o levantamento de mercado realizado no próprio documento concluiu expressamente pela maior vantajosidade da aquisição, solução igualmente adotada no Termo de Referência e na minuta do edital.

Dessa forma, recomenda-se a adequação da redação do item 3 do ETP, mediante a exclusão da referência ao aluguel, de modo que os requisitos da contratação estejam compatíveis com a solução efetivamente escolhida pela Administração.

Quanto à forma de fornecimento, observa-se que o ETP estabelece a entrega integral dos equipamentos, mediante Ordem de Fornecimento, em remessa única, prevendo prazo de 30 (trinta) dias corridos para os itens 18 e 19 e de 15 (quinze) dias corridos para os demais itens, disposições igualmente previstas no Termo de Referência, não se identificando divergência entre esses documentos quanto ao modelo de entrega.

Por fim, considerando que o ETP estabelece prazo de vigência contratual de 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento no art. 105 da Lei nº 14.133/2021, recomenda-se que essa previsão seja reproduzida na minuta contratual, observada a natureza não continuada da aquisição e afastada a referência genérica à prorrogação prevista no art. 107 da referida Lei, aplicável aos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Assim, recomenda-se o saneamento dos pontos indicados antes do prosseguimento do certame, especialmente quanto à fundamentação dos quantitativos, à uniformização dos requisitos da contratação e à adequação das disposições relativas à vigência contratual.

Sobre o Plano Anual de Contratações, resta prejudicado a análise de compatibilidade por este parecerista, isto em razão de sua inexistência no município de Itaberaí, contudo por se tratar de item não obrigatório para a realização do certame, sendo facultado nos termos do Art. 12 inciso VII da NLLC, verifica-se consonância com os ditames legais, então vejamos:

> *Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*
>
> *VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.*

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto; condições gerais de contratação bem como os requisitos da mesma; remete a descrição da solução

como um todo, a fundamentação e necessidade de aquisição ao ETP; modelo de execução do objeto abarcando Condições de Entrega, Garantia; Obrigações e Responsabilidade da Contratada; modelo de gestão de contrato, bem como o definido a forma de fiscalização do mesmo; critérios de pagamento e de escolha do fornecedor inclusive discriminando as exigências de habilitação; estimativa do valor da contratação e dotação orçamentária, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
> XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
> a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
> b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
> c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
> d) requisitos da contratação;
> e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
> f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
> g) critérios de medição e de pagamento;
> h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
> i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
> j) adequação orçamentária.

Em análise ao Termo de Referência nº 359/2026, verifica-se que o documento apresenta, de modo geral, os elementos necessários à definição da contratação, contemplando a descrição do objeto, as especificações dos equipamentos, os quantitativos pretendidos, as condições de fornecimento, os critérios de seleção do fornecedor e as disposições relativas à execução contratual. Contudo, foram identificados alguns pontos que demandam correção antes do prosseguimento do certame.

Inicialmente, quanto às especificações técnicas, verifica-se a existência de

divergências entre as descrições constantes do Documento de Formalização da Demanda e aquelas estabelecidas no Termo de Referência. A título de exemplo, o item 01, referente à esmerilhadeira angular, apresenta no DFD características correspondentes a equipamento com disco de 9 polegadas e potência de 2.800 watts, enquanto o Termo de Referência prevê equipamento com disco de 4½ polegadas e potência mínima de 850 watts.

Situação semelhante ocorre com o item 03, referente à furadeira profissional, cuja descrição no DFD corresponde a equipamento elétrico, com potência de 600 watts e alimentação de 220/230 volts, ao passo que o Termo de Referência estabelece equipamento movido a gasolina, com motor de dois tempos, destinado à perfuração de mourões de madeira.

As divergências identificadas envolvem características essenciais dos equipamentos e podem comprometer a correspondência entre a necessidade originalmente formalizada, as especificações utilizadas na pesquisa de preços e o objeto efetivamente submetido à licitação. Recomenda-se, portanto, que a área técnica reavalie as descrições dos itens, esclareça quais equipamentos atendem às necessidades administrativas e promova a compatibilização do DFD, do ETP, do Termo de Referência e da pesquisa de preços.

Recomenda-se que a Administração esclareça a natureza dessas referências e, caso correspondam a modelos específicos de fabricantes, promova sua substituição por especificações técnicas objetivas, suficientes à identificação dos padrões de desempenho e qualidade pretendidos, salvo quando houver justificativa técnica para a indicação de marca ou modelo, observadas as hipóteses previstas no art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

No tocante ao item 07, referente à betoneira, verifica-se que a descrição apresenta capacidade de 400 litros, mas também menciona tambor de 280 litros. Recomenda-se que a área técnica esclareça se os valores correspondem a capacidades distintas do equipamento ou se decorrem de inconsistência na especificação, promovendo os ajustes necessários para assegurar a identificação inequívoca do bem pretendido.

De forma assertiva, no que se refere à forma de fornecimento, observa-se que o Termo de Referência estabelece a entrega integral dos equipamentos, em remessa única, com prazo de 15 (quinze) dias corridos para os itens 01 a 17 e de 30 (trinta) dias corridos para os itens 18 e 19, em conformidade com o modelo de execução previsto no ETP.

No que se refere à qualificação técnica, verifica-se que o item 8.22 do Termo de Referência estabelece que a exigência não se aplica, enquanto os itens 8.23 a 8.26 preveem a apresentação de certidões ou atestados destinados à comprovação de fornecimentos similares.

As disposições são incompatíveis entre si, razão pela qual deverá a Administração definir expressamente se haverá exigência de qualificação técnico-operacional e, caso opte por sua manutenção, estabelecer critérios objetivos, proporcionais e compatíveis com a natureza dos bens pretendidos, observadas as disposições do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à qualificação econômico-financeira, o Termo de Referência prevê a apresentação de certidão negativa de falência, sem estabelecer exigências relacionadas a índices contábeis. Não se identifica, nesse ponto, a inconsistência relativa à ausência de definição de índices econômico-financeiros, devendo ser preservada a compatibilidade entre as exigências do Termo de Referência e aquelas previstas na minuta do edital.

Por fim, quanto ao reajustamento dos preços, o Termo de Referência estabelece que não haverá reajuste em razão da vigência contratual inferior a 12 (doze) meses. Recomenda-se, contudo, que a disciplina seja revista para contemplar expressamente o índice de reajustamento aplicável e a data-base vinculada ao orçamento estimado, em conformidade com o art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021, resguardada a observância da anualidade legal, caso a execução contratual venha a ultrapassar esse período.

Assim, recomenda-se o saneamento das inconsistências apontadas, especialmente quanto à compatibilização das especificações técnicas, à revisão das referências a modelos comerciais, à correção da identificação do ETP e à uniformização das exigências de habilitação e das condições contratuais, antes do prosseguimento do procedimento licitatório.

DA MINUTA DO EDITAL DA MINUTA DO CONTRATO

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo dois anexos, quais sejam: o termo de referência e a minuta do contrato.

Ademais, a minuta do Edital veio com os seguintes itens descriminados: sessão pública; definição do objeto; recursos orçamentários; condições de participação estabelecendo que só poderão participar; encaminhamento e elementos da proposta; formulação dos lances; aceitabilidade e classificação da proposta; habilitação; recurso; adjudicação e homologação do certame; pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital; infrações administrativas e sanções; disposições finais e foro de julgamento.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

> Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

As regras a serem observadas quanto à gestão do contrato, fiscalização, entrega do objeto e condições de pagamento estão estabelecidos no Anexo I do Edital – TERMO DE REFERÊNCIA.

A minuta do contrato veio com as seguintes cláusulas: objeto; vigência; preço; pagamento; reajuste; não admissão de subcontratação; modelo de gestão e fiscalização, e modelo de execução contratual, condições de entrega, recebimento do bem; obrigações da Contratante e Contratada; garantia do produto e assistência técnica; infrações e sanções administrativas; dotação orçamentária; extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

> Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
> I - o objeto e seus elementos característicos;
> II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
> III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
> IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
> V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do

adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
IX - a matriz de risco, quando for o caso;
X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
XIX - os casos de extinção.

Quanto à minuta contratual, verifica-se a necessidade de adequação da cláusula 2.1, que prevê a possibilidade de prorrogação do contrato com fundamento no art. 107 da Lei nº 14.133/2021. Considerando que o objeto consiste na aquisição de

máquinas e equipamentos, com entrega integral e natureza não continuada, referido dispositivo não se mostra aplicável à contratação. Recomenda-se, portanto, a exclusão dessa referência, sem prejuízo de eventuais prorrogações legalmente admitidas, desde que devidamente justificadas.

Verifica-se, ainda, inconsistência na cláusula 11.2, inciso IV, referente às multas contratuais. O primeiro subitem estabelece multa moratória de 0,5% ao dia, mas apresenta a expressão "até o limite de 1,00 (um por cento) dias", que não permite identificar o limite temporal ou percentual da penalidade. O segundo subitem, por sua vez, prevê multa pelo descumprimento de obrigação relativa à prestação, suplementação ou reposição de garantia contratual, embora a cláusula 3.6 estabeleça expressamente que não será exigida garantia de execução.

Recomenda-se, assim, a correção da redação referente à multa moratória, com a definição objetiva de seus limites, bem como a exclusão da penalidade relacionada à garantia de execução, por não guardar pertinência com as condições estabelecidas para a contratação.

Por fim, a cláusula 7.1 afasta integralmente a possibilidade de reajustamento dos preços em razão da vigência contratual inferior a 12 (doze) meses. Recomenda-se sua adequação para estabelecer o índice aplicável e a data-base vinculada ao orçamento estimado, observada a anualidade legal, em conformidade com o art. 25, § 7º, e o art. 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, recomenda-se o saneamento das inconsistências apontadas, mediante a adequação da cláusula de prorrogação contratual, a correção das disposições relativas às multas e a revisão da cláusula de reajustamento dos preços, antes do prosseguimento do certame.

Isto posto, o critério de julgamento adotado, qual seja, o "menor preço", bem como o modo de disputa aberto, mostra-se, em princípio, adequados à modalidade licitatória e à natureza do objeto pretendido pela Administração.

Do mesmo modo, a minuta do Edital contempla o tratamento favorecido conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, inclusive mediante a previsão de participação exclusiva nos itens cujo valor se enquadra no limite legal, devendo tais prerrogativas ser observadas durante a condução do certame.

Deverão, ainda, ser observadas as exigências legais relativas à publicidade do edital e dos demais atos da contratação, especialmente a divulgação e manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sem prejuízo das demais formas de divulgação legalmente exigidas.

De igual modo, após a celebração do ajuste, deverá ser promovida a divulgação do contrato no PNCP, como condição indispensável para sua eficácia, observados os prazos e requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021

DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, e nos limites da análise jurídica realizada, opina-se pela viabilidade jurídica do prosseguimento do processo licitatório, condicionada ao prévio saneamento dos apontamentos consignados neste parecer, especialmente quanto à complementação e compatibilização do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, da minuta do Edital e da minuta contratual.

Recomenda-se, ainda, a observância do prazo mínimo de **08 (oito) dias úteis** entre a divulgação do edital e a abertura da sessão pública, nos termos do art. 55, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, considerando tratar-se de aquisição de bens com adoção do critério de julgamento pelo menor preço.

É o Parecer.

De Goiânia para Itaberaí, 10 de outubro de 2026.

DR. LUCIANO SILVA GUIMARÃES FILHO
OAB/GO 32.458

EVERTON JOSE DOS REIS:02118081138
Assinado de forma digital por EVERTON JOSE DOS REIS:02118081138
Dados: 2026.10.10 20:13:52 -03'00'

EVERTON JOSÉ DOS REIS
OAB/GO 45.114